

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**JÉSSICA AMANDA FACHIN**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Frederico Thales de Araújo Martos; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-745-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), ocorreu nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023. O evento teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", no dia 23 de junho de 2023, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Prof. Dr. Aires Jose Rover - Universidade Federal de Santa Catarina/SC

Profa. Dra. Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca/SP e Universidade do Estado de Minas Gerais/MG

**PASSADO E PRESENTE: ANÁLISE DA HISTÓRIA DO DIREITO, DESAFIOS  
TRAZIDOS PELAS NOVAS TECNOLOGIAS E O METAVERSO NA SOCIEDADE  
CONTEMPORÂNEA**

**PAST AND PRESENT: ANALYSIS OF THE HISTORY OF LAW, CHALLENGES  
BROUGHT BY NEW TECHNOLOGIES, AND THE METAVERSE IN  
CONTEMPORARY SOCIETY.**

**Rubem Bilhalva Konig**

**Resumo**

Este artigo aborda a história do direito, sua evolução, avanços e transformações, bem sua conexão com a novas tecnologias existentes na sociedade, em especial, o metaverso. Trata-se de uma inovação que se define como um espaço virtual em que múltiplos usuários se submetem a interações e participam de uma variedade de experiências imersivas. Tem o potencial de revolucionar a forma como as pessoas se comunicam e relacionam em um ambiente digital. Busca-se enfrentar essa temática tecnológica, com ênfase nos seus efeitos e impactos na economia, educação e direitos fundamentais, explorando as intersecções da história do direito, metaverso e sua relação com a sociedade. A metodologia escolhida é por meio da revisão bibliográfica de livros e artigos de autores expoentes no assunto. Por fim, conclui-se que é bastante importante analisar criticamente esse ambiente tridimensional paralelo e sua relação com a história e sociedade, para avançar em discussões sobre os benefícios e riscos que essa tecnologia pode oferecer a todos os seus usuários.

**Palavras-chave:** História, Direito, Sociedade, Novas tecnologias, Direitos fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses the history of law, its evolution, advances and transformations, as well as its connection with new technologies in society, in particular, the metaverse. It is an innovation that is defined as a virtual space in which multiple users undergo interactions and participate in a variety of immersive experiences. It has the potential to revolutionize the way people communicate and relate in a digital environment. It seek to face this technological theme, with emphasis on its effects and impacts on the economy, education and fundamental rights, exploring the intersections of the history of law, metaverse and its relationship with society. The methodology chosen is through a bibliographical review of books and articles by leading authors on the subject. Finally, it is concluded that it is very important to critically analyze this parallel three-dimensional environment and its relationship with history and society, to advance discussions about the benefits and risks that this technology can offer to all its users.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** History, Right, Society, New technologies, Fundamental rights



## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, desde as sociedades antigas até as atuais, o direito tem desempenhado um papel fundamental na preservação da ordem e da justiça. É imprescindível compreender a evolução do direito, pois permite identificar os avanços que ocorreram no tempo. O conhecimento da história do direito é essencial para entender o caminho percorrido pelo direito até o presente momento e como lidar com os desafios jurídicos e sociais que se mostram em movimento e construção.

A evolução do direito foi marcada por diferentes estágios e transformações. Nos primórdios da civilização, quando a vida em comunidade ainda estava em sua forma mais rudimentar, as regras eram baseadas em crenças religiosas, tradições e costumes. Nesse período, as normas tinham como objetivo garantir a coexistência pacífica entre os membros da comunidade e a harmonia com a natureza.

Com o tempo, à medida que as sociedades foram se tornando mais complexas e as interações entre seus membros mais variadas e intensas, a necessidade de se estabelecer um sistema mais formal de regras se tornou evidente. Foi então que surgiu o direito codificado, com normas escritas e de caráter mais material. Essa mudança representou relevante avanço para a humanidade, na medida que a consolidação de leis claras e objetivas permitiu o estabelecimento de um sistema jurídico, teoricamente, mais justo e equilibrado. Além disso, o direito codificado proporcionou maior segurança jurídica para os indivíduos, uma vez que as regras estavam explicitamente definidas e podiam ser facilmente acessadas e compreendidas por todos. Compreender essa evolução é essencial para se enfrentar os desafios jurídicos e sociais que ainda surgirão no futuro.

Hodiernamente, o que se identifica é a ocorrência de transformação e disrupção proveniente de tecnologias digitais sob o testemunho de uma nova fronteira no mundo jurídico: o surgimento do metaverso. Essa ferramenta, que será adiante explorada, se ramifica nos liames de outras áreas de conhecimento e sociedade contemporânea de forma fragmentada e interdisciplinar, influenciando em novos hábitos e costumes sociais.

O metaverso tem revolucionado a maneira como a sociedade interage e se relaciona com o mundo digital. A possibilidade de criar e experimentar universos virtuais imersivos trouxe consigo novas formas de comunicação, de entretenimento, de negócios, além de desafiar paradigmas tradicionais do direito. Nesse contexto, a relação entre história do direito, novas tecnologias e metaverso se mostra relevante para compreender as implicações jurídicas e éticas dessa nova realidade.

Assim, esse artigo tem como objetivo analisar a evolução e nuances da história do direito até o surgimento do metaverso, fazendo uma análise transdisciplinar, apresentando uma reflexão crítica sobre a relação entre história do direito e as implicações dessa nova realidade na vida social, identificando os principais desafios jurídicos e éticos que o ambiente virtual disponibiliza.

A metodologia empregada para elaboração deste artigo é fundamentalmente por meio de revisão bibliográfica sistemática de obras acadêmicas, artigos e demais obras científicas, de autores que tratam da história do direito, novas tecnologias, metaverso e direitos fundamentais, que trouxeram contribuições relevantes para a compreensão dos desafios jurídicos deste novo cenário digital que se desenvolve e evolui a todo instante.

A partir da análise de obras e textos selecionados, foi possível identificar as principais tendências e desafios que o metaverso impõe ao direito, como temas voltados para a privacidade e a liberdade de expressão e demais possibilidades que o metaverso possa trazer para a educação e divulgação da história do direito.

## **2.1 PANORAMA EVOLUTIVO DO DIREITO NA SOCIEDADE**

Em uma análise superficial pode-se mencionar que o direito, em sua história, remonta a regras de condutas baseadas em crenças religiosas e tradições culturais. Na concepção de Wolkmer (2006, p. 3) o direito “nasceu espontânea e inteiramente nos antigos princípios que constituíram a família”, derivando “das crenças religiosas, universalmente admitidas na idade primitiva desses povos e exercendo domínio sobre as inteligências e sobre as vontades” (COULANGES, 1975, p. 68-150). Após, surgiram leis e teorias jurídicas<sup>1</sup> que influenciaram o pensamento jurídico ocidental. Na Idade Média, o direito canônico desempenhou um papel importante na orientação e governança dos povos europeus. Nesse período, a lei comum inglesa iniciou o seu desenvolvimento, baseando-se em decisões judiciais e precedentes estabelecidos ao longo do tempo.

Com a Revolução Francesa, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade inspiraram o surgimento do Código Napoleônico, que serviu como modelo para muitos outros códigos civis em todo o mundo. Após isso, no Século XX, o Direito Internacional se tornou cada vez mais importante, na medida que foram criadas instituições internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Corte Internacional de Justiça. O tempo, como se observa,

---

<sup>1</sup> Formuladas pelos filósofos Platão e Aristóteles, por exemplo.

desempenha um papel relevante na história. Segundo Wolkmer (2003, p.11) “a história expressa a complexa manifestação da experiência humana interagida no bojo de fatos, acontecimentos e instituições”.

A história do direito, portanto, é uma disciplina que busca compreender a evolução das normas e instituições jurídicas. É considerada “ora como um saber formalista, abstrato e erudito, ora com uma verdade extraída de grandes textos legislativos, interpretações exegéticas de magistrados, formulações herméticas de jusfilósofos e institutos arcaicos e burocratizados” (WOLKMER, 2003, p.14). Se dedica também ao estudo de fontes primárias, como documentos legais, tratados, leis, jurisprudência e doutrina, e busca entender as influências sociais, políticas, econômicas e culturais que moldaram o direito e influenciaram a sociedade em diferentes épocas e regiões do planeta.

Levando em consideração a concepção de direito enquanto positivo e interpretativo há que se mencionar o que Ferrajoli (2020, p. 19) afirma existir como múltiplas formas de regulação da vida jurídica, ou seja, o direito vigente e direito vivente. Para o jurista, vigente é caracterizado como aquele direito constituído pelos enunciados normativos e formulados pelo direito material, ou seja, criados pela legislação. O vivente significa o direito que é interpretado (de forma ampla e indeterminada) e devidamente aplicado, sob a orientação do direito vigente.

Muito mais que apenas fazer uma análise fria de tradições, costumes e ordenamentos jurídicos, a história do direito traz consigo um objetivo de enfrentamento por meio de análise crítica. O direito não é apenas lei. Deve-se expandir a compreensão do que a evolução do direito representa para a humanidade.

Não se pode falar de direito sem falar em hermenêutica, ou seja, na sua compreensão<sup>2</sup>. E neste caso é também falar de interpretação e aplicação<sup>3</sup> do direito.

Nessa seara, a história do direito teria o objetivo de

Explicar e problematizar criticamente (e não somente enunciar dados sepultados, como numa curiosidade necrófila tanto inútil quanto nociva), fazendo-o de um modo tal que esse saber sirva, de algum modo (de um modo crítico, que complexifique e problematize), ao nosso presente (FONSECA, 2012, p. 18).

---

<sup>2</sup> Quando se fala em compreensão Heidegger é uma leitura necessária: HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo I**. 12. ed. Vozes; Universidade São Francisco: Petrópolis, 2002.

<sup>3</sup> Nesse teor, é primordial a análise de: GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. No Direito brasileiro, por todos: STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2002.



E vai além, para Fonseca (2012, p. 22) “se o direito está presente na sociedade e se ele é histórico, não se pode desprender sua análise (história do direito) no passado da análise da própria sociedade onde ele se insere e onde ele dialoga com a política, com a cultura, com a economia, com a sociedade etc”.

Assim, se identifica a necessidade de o direito dialogar com os mais variados campos de existência da sociedade, como o trabalho, a propriedade, família, consumo, crime, tributos, entre tantos outros segmentos da vida pública e privada. Ou seja, a história do direito é um tema de significativa relevância para a compreensão da evolução da sociedade e das instituições jurídicas, ao longo do tempo.

Desde a antiguidade até os dias atuais, o direito tem sido um instrumento fundamental para a organização social, política e econômica das comunidades humanas. Com a história surgem as inovações e mudanças culturais que necessitam suas respectivas adequações jurídicas de proteção social.

Além disso, a história do direito também foi marcada pela influência de diferentes correntes filosóficas e teóricas, como o positivismo jurídico, o jusnaturalismo, o marxismo, o feminismo e o multiculturalismo. Cada uma dessas correntes trouxe novas perspectivas e desafios para o estudo e a prática do direito, contribuindo para a evolução e transformação das instituições jurídicas até os tempos atuais.

Assim, se pode observar que a história do direito pode oferecer importantes lições e *insights* para a compreensão dos desafios jurídicos contemporâneos e identificar algumas intersecções que fizeram chegar até o momento atual, com a inserção e surgimento de novas tecnologias, hábitos e cultura digital.

A relação entre história do direito e metaverso se torna típico ao analisarmos as normas e instituições jurídicas que surgem nesse ambiente virtual. Desde a criação de códigos de conduta, jogos digitais até a regulamentação de transações financeiras em criptomoedas, por exemplo, o direito tem sido chamado a se adaptar às particularidades das transformações digitais, em especial no âmbito do metaverso.

Sendo assim, a própria história do direito pode ser contada e experimentada de maneira nova e interativa por meio de ambientes imersivos e com realidades paralelas que estão em evidência na realidade virtual atual.

## 2.2 REFLEXÕES E INTERSECÇÕES DO DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

O desenvolvimento das novas tecnologias, surgidas ao longo da história, tem resultado em um impacto significativo na atual sociedade. O grande alcance e uso das interações virtuais e imersivas tem se mostrado presente a essa realidade e evolui de uma forma jamais vista em todas as esferas da vida pública e privada, influenciando, atingindo e se fazendo presente nas formas de comunicação, trabalho, saúde e relações interpessoais.

Sua onipresença, instantaneidade e interatividade adquire uma das características mais marcantes da contemporaneidade. Se identificam dispositivos eletrônicos orientado por induções algorítmicas que circulam em conexão constante na *internet*. O Direito, por sua vez, tem acompanhado esse avanço tecnológico e busca se adaptar às novas realidades trazidas pelas tecnologias na atual sociedade.

Nesse contexto, surge a necessidade de refletir sobre as intersecções entre o direito, a sociedade e as novas tecnologias. Um dos principais desafios do Direito em relação às novas tecnologias é a dificuldade de se manter atualizado diante das constantes inovações. É comum que as tecnologias surjam mais rapidamente do que as leis que as regulamentam, o que pode gerar conflitos pessoais, litígios e incertezas jurídicas.

Além disso, o Direito também precisa lidar com questões éticas e morais relacionadas ao uso das tecnologias. Por exemplo, em relação à privacidade, é preciso estabelecer normas claras que garantam a proteção dos dados pessoais dos usuários, traçar planos para identificar limites da dependência do uso das tecnologias e ao impacto na saúde mental das pessoas, bem como, avançar nos debates relacionados a segurança de informações.

Outro ponto que se pode observar é a forma que o direito poderá lidar com questões de responsabilidade civil e criminal em relação às tecnologias. Em casos de acidentes ou danos causados pelo uso inadequado de tecnologias, é preciso estabelecer responsabilidades e sanções, nas vias administrativas e judiciais. Nessa perspectiva, se indaga, por exemplo, a quem seria a responsabilidade sobre informações prestadas pelo *chatgpt*<sup>4</sup>, que possam induzir condutas a serem praticadas pelo usuário que possa lhe prejudicar ou lhe causar danos materiais

---

<sup>4</sup> O ChatGPT (*chat generative pre-trained transformer*, em português, transformador pré-treinado de gerador de conversas) é um modelo de linguagem natural desenvolvido pela OpenAI, uma empresa de pesquisa em inteligência artificial que usa de uma tecnologia IA baseada nas chamadas redes neurais, para gerar textos com base nas informações fornecidas pelo usuário. VALERI, Julia. ChatGPT e o meio acadêmico: como lidar com a nova ferramenta?

Disponível em: <http://www.saocarlos.usp.br/chatgpt-e-o-meio-academico-como-lidar-com-a-nova-ferramenta/>  
Acesso em: 23 abr. 2023.

ou extrapatrimoniais. Trata-se de tema sensível e ainda carente de discussões e regulamentações que possam direcionar a responsabilização dos seus respectivos agentes.

Além disso, as novas tecnologias também têm gerado preocupações em relação ao futuro do trabalho. Com o avanço da automação e da inteligência artificial, pairam ainda incertezas se determinados empregos ou profissões podem ser substituídos por máquinas, o que pode gerar problemas sociais, econômicos, políticos e culturais.

Nota-se que existem polêmicas inquietações que levitam em um campo tecnológico de constante evolução e que reflete de modo geral em toda humanidade. Para tanto, a regulamentação que visa alcançar e reger o uso de novas tecnologias que impactam na vida em sociedade indica estar sempre atras da legislação existente.

Nesse contexto, faz necessário que se estabeleçam normas éticas claras em relação ao uso das tecnologias, especialmente em relação à privacidade e à segurança dos dados pessoais, investir em infraestrutura de internet que alcance a todos como princípio fundamental da dignidade humana, bem como, educação digital para que as os indivíduos tenham acesso e possam desenvolver suas habilidades pessoais e profissionais de forma segura e menos danosa possível.

Essa transformação, torna-se necessário para a incorporação dos atuais acontecimentos no estudo do direito e sua história, ganhando relevo em discussões no âmbito da digitalização, descentralização e disrupção.

Segundo Feigelson e Silva (2019, p. 25), o direito, em muitas situações, vem a reboque dos fatos, o que no caso das dinâmicas disruptivas é algo ainda mais perceptível, pois tais modelagens avançam na vida social em velocidade incompatível com os movimentos normativos.

Nota-se que os novos modelos tecnológicos se proliferam em velocidade superior ao das regulamentações pertinentes a cada tecnologia imersiva que surge, resultando em um “lapso temporal separando a popularização da utilização de novas dinâmicas disruptivas e a regulamentação legal e infralegal de tais práticas sociais e econômicas” (FEIGELSON; SILVA, 2019, p. 25). Se sabe que o lapso temporal entre o fato e a lei sempre foi aparente nos modelos sociais, até porque, não parece razoável legislar sobre temas que ainda sequer existem ou estão em processos de debate e construção na sociedade hodierna. E dentre novos temas, citam-se diferentes formas de imersão tecnológica, como por exemplo, o metaverso que surge como um importante instrumento de uso de realidade paralela virtual.

### 3.1 SOCIEDADE E METAVERSO

Teorias de natureza sociológicas, econômicas, políticas, entre outras das mais variadas áreas, serviram para analisar, estudar comportamentos e hábitos sociais individuais e coletivos, bem como seus desejos e evoluções, que hoje se destaca pelo desenvolvimento digital.

A tecnologia intermediou, de certa forma, o desenvolvimento cultural das pessoas e transformou as formas de como elas experimentam a vida pessoal e pública. A Pandemia da Covid 19, sob comando das exigências sanitárias de isolamento e distanciamento social, serviu de instrumento e meio para acelerar o processo de virtualização<sup>5</sup> dos modelos de relações, aproximando pessoas e motivando a buscar por experiências digitais que trouxessem realização e entretenimento no entorno pessoal e profissional.

Do ponto de vista tecnológico, o mundo avança em velocidade exponencial, o que torna as pessoas cada vez mais distantes do uso e contato com as tecnologias mais antigas. Isso remete a uma noção de relevante acessibilidade no mundo virtual em que inicialmente as interações ocorrem no campo visual. Entretanto, também se observam em desenvolvimento projetos de potenciais tecnologias que visam a explorar sentidos, que antes pareciam inimagináveis, tais como e não exclusivamente, do tato, da audição, do paladar e do olfato.

Nesse sentido, o desenvolvimento tecnológico tem se mostrado consideravelmente dependente de sólidas bases de dados que alimentam e funcionam como matéria prima para essa engrenagem funcionar. Ainda que possam existir outros aparatos tecnológicos em desenvolvimento e em destaque, o metaverso é escolhido como um importante componente emergente tecnológico do momento e que merece especial recorte de estudo.

O termo metaverso surgiu, pela primeira vez, no livro “*Snow Crash*” em 1992, pelo autor Neal Stephenson. Nesta obra, o autor descreve o metaverso como um espaço de três dimensões, desenvolvido por um computador e transmitido por óculos e fones de ouvido utilizados por uma pessoa (STEPHENSON, 1992).

Tem como foco conectar as pessoas de forma realista e que aparentam estar em um mesmo ambiente digital, embora não fisicamente. Alguns jogos eletrônicos representam o que se diz hoje ser o metaverso, pois, por meio deles, jogadores interagem entre si, em diferentes lugares, representado por uma realidade disruptiva.

---

<sup>5</sup> Segundo Pierre Lévy a virtualização “consiste em uma passagem do atual ao virtual, em uma elevação à potência da entidade considerada. A virtualização não é uma desrealização (a transformação de uma realidade num conjunto de possíveis), mas uma mutação de identidade, um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado”. LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996. p.17.

Trata-se de uma experiência virtual e paralela compartilhada, em que os usuários podem criar, interagir e transacionar em um ambiente digital tridimensional. Nesse sentido, é raro não pensar no metaverso sem conectá-lo ao *Second Life*<sup>6</sup>, que trata de uma plataforma imersiva em que usuários criam avatares para explorar ambientes em três dimensões.

Entre tantas outras, também pode ser acessado pelas plataformas do *Minecraft*, *Fortnite*, *Roblox* e *Decentraland*, e tem sido utilizado para diversos fins, como jogos, eventos, comércio, negócios em geral, educação e até mesmo terapia. Isso a faz ser chamada de economia do metaverso.

De acordo com Marc Zuckerberg, co-fundador do *Facebook*, o metaverso é construído sobre oito blocos principais: (1) sensação de presença; (2) uso de avatares; (3) *home spaces*; (4) teletransporte; (5) interoperabilidade; (6) privacidade e segurança; (7) bens digitais e (8) interfaces naturais (LOPEZ DIEZ, 2021, p.300). Isso quer dizer que existem várias nuances que se complementam e caracterizam esse mercado.

Stylianos Mystakidis (2022, v. 2), define metaverso como:

o universo pós-realidade, um ambiente multiusuário perpétuo e persistente que funde a realidade física com a virtualidade digital. Baseia-se na convergência de tecnologias que possibilitam interações multissensoriais com ambientes virtuais, objetos digitais e pessoas como realidade virtual e realidade aumentada. Portanto, o Metaverso é uma teia interconectada de ambientes imersivos sociais em rede em plataformas de multiusuários. Ele permite a comunicação corpórea do usuário em tempo real e interações dinâmicas com artefatos digitais.

O metaverso é um ambiente virtual em que os usuários podem interagir e criar conteúdo em um ambiente (*hyper*) imersivo. Por ele os usuários poderão “socializar, trabalhar, estudar, aprender, criar” (PALHARES, 2022, p. 2).

É uma extensão da *internet* que permite aos usuários se conectar e interagir em um mundo paralelo, criando uma dimensão da experiência humana. Ainda não há um conceito fechado, único e definitivo de metaverso, pois se trata de um ambiente que ainda não se tem certeza de quantas atualizações possa ocorrer. Isso se justifica muito pelo fato de que o ambiente virtual está em constante desenvolvimento e evolução, o que limita conclusões e conceitos definitivos.

---

<sup>6</sup> Foi criado por Philip Rosedale em 2002. Atingiu seu ápice de acessos e popularidade no ano de 2007.

Segundo Terry Winters (2021, p. 10) o que se busca com o metaverso é coexistir um ambiente virtual interligado com diversas tecnologias, quando assim afirma que:

O objetivo final do metaverso foi parecer tanto visual quanto sensorial mente com a realidade física, permitindo que o seu Avatar se mova livremente, interagir com outros avatares e acesso às informações disponíveis em um ambiente 3D igual o faria no mundo real. As interações nesse ambiente afetarão vivo ao mesmo tempo estado pessoal do próprio usuário e o estado dos demais que frequenta metaverso. (Tradução própria).

Ainda que não se tenham certezas sobre o presente e futuro do metaverso, é claro o impacto e influência que essa tecnologia promoverá na sociedade, como, por exemplo, sobre direitos fundamentais, consumo, trabalho, economia, política, cultura e entretenimento.

### **3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONEXÕES DO METAVERSO NO MUNDO FÍSICO E VIRTUAL**

Ao passo que o metaverso apresenta possibilidades de interação social, econômica e cultural, também levanta questões importantes relacionadas a direitos fundamentais como a privacidade, liberdade de expressão, proteção de dados, acesso igualitário, discriminação e regulamentação.

Os direitos fundamentais são aqueles direitos considerados inalienáveis e inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua raça, religião, sexo, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal. Eles são geralmente reconhecidos e protegidos em constituições federais e por organizações internacionais.

Como se trata de uma tecnologia nova, ainda será objeto de reiteradas discussões e debates no sentido de apurar se tais plataformas estão tutelando direitos fundamentais humanos. Nesse sentido, há necessidade de análise do impacto do metaverso na sociedade de forma que se possa apurar se tal interação e uso ocasionará danos ou trará benefícios significativos ao usuário que afetará a história.

Para a economia, por exemplo, poderá proporcionar novas oportunidades de emprego e negócios, como desenvolvimento de jogos, construção de mundos virtuais e comércio de bens virtuais, sendo considerada uma forma acessível e sustentável de comunicação, eliminando a necessidade de viagens físicas e reduzindo a pegada de carbono.

No âmbito educacional oferecerá experiências imersivas que não são possíveis em um ambiente físico. Como exemplo, o metaverso pode fornecer acesso a recursos educacionais de alta qualidade, como palestras e cursos, que podem ser transmitidos em tempo real ou gravados para visualização posterior.

Esse contexto, pode ser especialmente benéfico para estudantes que não têm acesso a recursos educacionais em suas comunidades locais ou que precisam de uma variedade maior de opções de aprendizagem. Vai permitir que os alunos interajam com outros estudantes e professores em tempo real, independentemente de sua localização geográfica.

Isso pode ajudar a criar uma comunidade de aprendizagem mais ampla e diversificada, onde os alunos possam compartilhar ideias, aprender com outras perspectivas e colaborar em projetos conjuntos. Aprendizagem em horários e locais que melhor se adequam às suas necessidades também é uma possibilidade. São inúmeros os benefícios e vantagens de sua utilização nesse campo.

No que toca a implicações dos direitos fundamentais, cabe mencionar que por se tratar de tecnologia que se alimenta de dados pessoais para sua existência e interação, controladores, operadores e titulares de dados estabelecem relação e conexão essenciais para que as operações de uso e comércio nessas plataformas virtuais sejam viabilizadas e operadas.

Para isso, é necessário que a Constituição Federal e leis ordinárias, como a Lei Geral de Proteção de Dados, sejam observadas e seguidas, para que se afaste a possível incidência de violações e danos à privacidade e proteção de dados.

A origem do termo privacidade no campo jurídico remete ao *right to privacy*, que também pode ser expressa como o direito de estar só (*right to be alone*) ou direito de ser deixado só (*right to be let alone*).

A doutrina passou a citar a privacidade por intermédio da publicação do artigo *The Right to Privacy*<sup>7</sup>, na *Harvard Law Review*, em 05 de dezembro de 1890, estruturado por precedentes relacionados à propriedade, violação de direitos autorais, quebra de contrato e confiança, casos de difamação e calúnia. O texto apoiou a ideia de que privacidade seria equivalente ao direito de ser deixado só (*the right do be let alone*), expressão que foi introduzida por Thomas McIntyre

---

<sup>7</sup> O artigo foi de autoria dos advogados Samuel Dennis Warren e Dembitz Louis Brandeis, conhecidos como estudantes e colegas na faculdade de direito de Harward, que estabeleceram escritório de advocacia na cidade de Boston, Massachusetts, EUA. In: GLANCY, J. Dorothy. The Invention of the right to privacy. *Arizona Law Review*. v 21, n. 1, 1979. p. 5.

Cooley<sup>8</sup>. A expressão surgiu como inspiração ao enfrentamento do estudo relacionado a vida privada, intimidade e proteção de dados.

Posteriormente, a privacidade passou a ser mencionada na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>9</sup>, aprovada pela IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em 1948, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>10</sup> (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, proclamada por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo consolidada em 1950, pelo art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem como direito autônomo. Após isso, legislações foram criadas ao redor do mundo para disciplinar o tema da privacidade como um direito de todos.

Enquanto Edward Shils (1966, p. 281). sugere a privacidade “sob um ângulo atrelado a ausência de relacionamento entre pessoas ou grupos”, Solove (2008, p. 45), entende se tratar de “uma palavra guarda-chuva (*umbrella word*) que se refere a um amplo grupo de coisas relacionadas”, indicando que outros direitos estariam atrelados a ela como, por exemplo, “o direito ao sigilo, o direito à intimidade, o direito à imagem, o direito à honra, o direito à proteção de dados pessoais” (PEIXOTO; EHRHARDT JUNIOR, 2019, p. 39).

Entretanto, enquanto na sua origem a privacidade era tratada como um direito de ficar só ou de compartilhamento de informações relacionada a particulares, com a virtualização digital a privacidade e proteção de dados atingem um campo de pesquisa sensível em função do alcance interativo e instantâneo que os dados são disponibilizados na rede mundial de compartilhamento, caracterizando, portanto, a chamada sociedade da informação.

O direito à privacidade desenvolveu-se no sentido de ser entendido não só como o direito de proteger a intimidade individual, mas também as informações e dados pessoais. Conforme Rodotà (2008, p. 93), ocorreu uma “evolução no significado clássico de privacidade, ou seja, pessoa-informação-sigilo, passando-se a se pensar no sentido pessoa-informação-circulação-controle”.

---

<sup>8</sup> Thomas McIntyre Cooley (1824-1898) foi juiz e estudioso jurídico americano que serviu como juiz da Suprema Corte estadual em Michigan e conduziu o tribunal a uma reputação nacional com um histórico distinto. Além disso, seu livro, Um tratado sobre as limitações constitucionais que repousam sobre o poder legislativo dos Estados da União Americana, escrito em 1868, tornou-se a obra mais lida e importante de sua época sobre direito constitucional. THOMAS McIntyre Cooley. Your Dictionary. Disponível em: [https://biography.yourdictionary.com/thomas-mcintyre-cooley]. Acesso em: 06 mar. 2023.

<sup>10</sup> DUDH, art. 12. “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em [https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos]. Acesso em: 06 mar. 2023.



O jurista Sampaio (1998, p. 122), cita o direito à proteção de dados “como um dos seis tópicos contidos no conteúdo da privacidade”, podendo-se dizer que a privacidade deu origem a uma disciplina de proteção de dados, “podendo dizer que essa seria a continuação daquela, mas por outros meios” (DONEDA, 2019, p. 44). A regulação específica e autônoma do tratamento de dados pessoais surge como uma resposta à utilização de mecanismos automatizados no processamento de informação pessoal (CORDEIRO, 2020, p. 37).

O direito à privacidade e proteção de dados são direitos personalíssimos, isto é, que não se pode dispor, pois são universais. Até porque, se fossem considerados disponíveis, conforme Ferrajoli (2011, p. 736/737) "dejarían de ser universales, o sea, reglas, y con ello dejarían de ser también derechos fundamentales".

Diante do exposto, constata-se que, com a virtualização existente, dados pessoais circulam e são transportados em quantidade e velocidade imensuráveis. O metaverso representa um dos meios virtuais de circulação e compartilhamento de dados que ainda não proporciona um ambiente de controle e segurança que garanta a possibilidade de armazenamento e compartilhamento e que precisa passar por processo de regulação que limite e minimize riscos de violações a direitos fundamentais aos seus usuários e que já faz parte da história recente que o direito precisa enfrentar.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, observa-se que o direito, ao longo da história, acompanha as mudanças sociais, construindo novas leis ordinárias e interpretações que visam a regras as novas condutas sociais que surgem com a evolução da sociedade. A relação entre história do direito e metaverso apresenta desafios jurídicos e éticos que devem ser cuidadosamente analisados pela comunidade acadêmica e pelas autoridades regulatórias.

A privacidade, a liberdade de expressão, relação de trabalho e educação são apenas algumas das temáticas que precisam ser enfrentadas no contexto do metaverso. Da mesma forma, as novas tecnologias oferecem ambientes que proporcionam benefícios, facilidades e oportunidades aos usuários, como na educação, no entretenimento, bem como em novas maneiras de se enfrentar e regular o direito e permitindo que pessoas de diferentes partes do mundo se conectem e compartilhem conhecimentos.

Por isso, para enfrentar os desafios das novas tecnologias e influências que elas exercem no direito e sociedade, em especial o metaverso, é necessário enfrentar um diálogo multidisciplinar que envolvam especialistas em direito, tecnologia, ética e ciências sociais, estreitando relações da colaboração da academia, o setor privado e o governo, para desenvolver soluções que protejam os direitos e garantias fundamentais pessoais no ambiente virtual e se

construam regulamentos que preservem a dignidade da pessoa humana e os seus respetivos direitos, legitimamente reconhecidos em âmbito internacional.

Cumprir registrar, que o metaverso é uma realidade imersiva e paralela em constante evolução e que o direito deve estar preparado para se adaptar e acompanhar essa evolução na sociedade. Nesse contexto, a história do direito pode nos ensinar que as normas e instituições jurídicas são dinâmicas e se transformam ao longo do tempo, como de fato tem ocorrido. Cabe a todos, garantir que essa transformação ocorra de forma justa, equilibrada e pacífica, protegendo os direitos e garantias fundamentais em todas as esferas da sociedade.

Por fim, o que se tem é que o surgimento das novas tecnologias e virtualização parece ser um caminho sem volta, uma vez que a transformação tecnológica surge por meio de um vasto e célere campo de imprevisíveis e novas possibilidades e que se entrelaçam com novos hábitos, costumes e regramentos em nossa sociedade, marcando também como um processo inerente de evolução da história do direito.

## REFERÊNCIAS

- COULANGES Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1975, p. 68-150.,
- CORDEIRO, Antônio Barreto Menezes. **Direito da proteção de dados à luz do RGPD e da Lei n. 58/2019**. Coimbra: Almedina, 2020.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. Principia iuris. **Teoría del derecho y de la democracia**: 1. Teoría del derecho. Madrid: Trotta, 2011a. ISBN 978-84-9879-415-1, p. 736/737.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito vivente e direito vigente. WENDT, Emerson. WENDT Valquiria P. Cirolini. **O direito vivo**. Homenagem a Renata Almeida da Costa. Brasport: Rio de Janeiro, 2020.
- FEIGELSON, Bruno; SILVA, Luiza Caldeira Leite. **Sandbox**: um olhar prospectivo sobre o futuro da regulação. Advocacia 4.0. MALDONADO, Viviane da Nóbrega. Coord. Thomson Reuters. 2019.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. Curitiba: Juruá, 2012.
- GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GLANCY, J. Dorothy. **The Invention of the right to privacy**. Arizona Law Review. v 21, n. 1, 1979. p. 5.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo I**. 12. ed. Vozes; Universidade São Francisco: Petrópolis, 2002.
- LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996.
- LÓPEZ DÍEZ, Jaime. **Metaverso**: Ano Uno. Vídeo-chave de Mark Zuckerberg sobre Meta (outubro de 2021) no contexto de estudos anteriores e prospectivos sobre metaversos. Pensar la Publicidad. Ediciones Complutenses. P. 299-303, 13. dic. 2021, p. 300. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/PEPU/article/view/79224/4564456559300>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- MYSTAKIDIS, Stylianos. **Metaverse**. In: Encyclopedia. 1 ed.: MDPI, 2022. v. 2, p. 486-497. p. 1. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2673-8392/2/1/31>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- PALHARES, Felipe. O dia depois de amanhã: privacidade e proteção de dados no metaverso. PALHARES, Felipe, coordenador. **O direito no Metaverso**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos. EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. a privacidade hoje. Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SHILS, Edward. Privacy: its constitution and vicissitudes, 31 Law and Contemporary Problems 281-306 (spring 1966), p. 281. Disponível em: [<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3109&context=lcp>]. Acesso em: 18 mar. 2023.

SOLOVE, Daniel. Understanding privacy. **Harvard University Press**. Cambridge, Massachusetts London, England, 2008.

STEPHENSON, N. **Snow Crash**. 1. Ed. New York: Bantam Books, 1992.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2002.

VALERI, Julia. ChatGPT e o meio acadêmico: como lidar com a nova ferramenta? Disponível em: <http://www.saocarlos.usp.br/chatgpt-e-o-meio-academico-como-lidar-com-a-nova-ferramenta/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

WINTERS, Terry. **Metaverse: prepare for the next big thing!** Publicação independente: 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de história do direito**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.